



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.000265/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.481 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de setembro de 2019
Recorrente VANDERLEI GIRAO MOTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE AJUSTE. MUDANÇA DE MODELO.

Após o prazo previsto para a entrega da declaração, não é admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo. Súmula CARF nº86.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 3ª Turma da DRJ/BSA, que considerou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada (fls.383/388):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E MULTA ISOLADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme o art. 17, do Decreto nº 70.235/72, com a redação da Lei nº 9.532/97. O crédito tributário correspondente se sujeita à imediata cobrança.

OPÇÃO PELO MODELO DE FORMULÁRIO.

A escolha do modelo de declaração é uma opção do contribuinte, a qual se torna definitiva com a entrega da mesma. Após o prazo regulamentar previsto para entrega da declaração, não será admitida a retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.

Em face do sujeito passivo foi emitido o Auto de Infração de fls. 231/238, acompanhado do Termo de Verificação Fiscal de fls.239/244, relativo ao ano-calendário 2003, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apontou omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, exigindo ainda a multa isolada pela falta de recolhimento de carnê-leão. A autuação exige do contribuinte imposto suplementar no montante de R\$11.391,13, acompanhado da multa de ofício de 75%, dos juros de mora e da multa isolada.

Cientificado da exigência fiscal em 29/5/2007 (fl.231), o contribuinte impugnou-a em 21/6/2007 (fls. 245/380). A defesa apresentada foi assim sintetizada na decisão recorrida:

- é profissional autônomo e tem como atividade a administração de pequenas obras na área de construção civil;
- o auditor-fiscal afirma que as despesas escrituradas no Livro Caixa não podem ser utilizadas como dedução, porque o contribuinte apresentou Declaração de Ajuste Anual no modelo simplificado;
- sempre apresentou sua Declaração no modelo completo, a exemplo do ano-calendário 2002, que não teve diferença a lançar, porque declarou no modelo completo e deduziu todas as despesas de mão-de-obra, conforme livro-caixa apresentado;
- os custos de mão-de-obra e outras despesas representam mais de 90% do valor contratado, havendo situação de prejuízo;
- apresentou a Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004, por equívoco, no modelo simplificado;
- o autuante deixou de considerar as despesas escrituradas no ano-calendário 2003, sob a argumentação de que a Declaração foi apresentada no modelo simplificado;
- o engano involuntário não poderá lhe obrigar a pagar imposto sobre um rendimento que não auferiu;
- a opção por um modelo de declaração que representa mera obrigação acessória, não tem o condão de alterar o fato real gerador de tributo;
- não se pode tomar como rendimento tributável o valor recebido, sem levar em consideração as despesas vinculadas;
- não se devem aplicar dois pesos e duas medidas, visto que o auditor-fiscal • extraiu do livro-caixa somente os valores recebidos e desprezou as despesas realizadas e devidamente comprovadas.

Intimado da decisão do colegiado de primeira instância em 18/11/2008 (fl. 391), o recorrente apresentou recurso voluntário em 9/12/2008 (fls. 392/404), no qual alega, em apertado resumo, que:

- seria profissional autônomo e sempre apresentaria sua declaração de ajuste no modelo completo e teria se equivocado por ocasião da entrega da declaração de ajuste relativa ao ano-calendário 2003.
- os custos de sua atividade representariam a mais de 90% do valor contratado
- a tributação de valores que ele não auferiu seria indevida.
- a opção equivocada pelo modelo da declaração não teria o condão de mudar o fato gerador do tributo, que seria a renda efetivamente auferida.
- a autoridade autuante teria extraído do livro-caixa somente os valores dos rendimentos, sem considerar as despesas realizadas e devidamente comprovadas.

- as jurisprudências tanto do Conselho de Contribuintes quanto dos tribunais de justiça caminhariam no sentido de acatar a alteração de formulário.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre o pedido do recorrente para que sejam consideradas as deduções de despesas com livro-caixa, previstas para o modelo completo da Declaração de Ajuste Anual.

Primeiro, esclareço que não há que se falar em equívoco da autuação por não terem sido consideradas as despesas escrituradas em livro-caixa, uma vez que o contribuinte apresentou sua declaração de ajuste no modelo simplificado (fls.10/12), na qual todas as deduções a que este teria direito são substituídas pelo desconto simplificado.

No tocante ao pleito para aceitação da mudança de modelo nesse momento, não há reparos a se fazer à decisão de piso. Isto porque a legislação atinente à matéria, consignada na decisão recorrida, veda expressamente a mudança de modelo da declaração de ajuste após o prazo final para sua entrega. Tendo sido feita a opção pelo modelo simplificado, não há como se acatar a mudança para o modelo completo após a autuação. A escolha do modelo não é considerada erro ou equívoco, mas sim, opção do contribuinte.

Desse modo, não há como atender o pleito do recorrente, haja vista que a troca de modelo somente é admitida dentro do prazo legal de entrega da Declaração de Ajuste Anual.

Oportuno trazer a Súmula CAREF nº86:

Súmula CAREF nº 86

É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez